



Número: **0816402-47.2023.8.10.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Márcia Cristina Coelho Chaves (CDPU)**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0816402-47.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Abuso de Poder, Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (APELANTE)	
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (APELANTE)		LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - CAMARA MUNICIPAL (APELADO)		MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - CAMARA MUNICIPAL (APELADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35264541	29/04/2024 11:38	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816402-47.2023.8.10.0040

1º APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

ADVOGADO(A): LUIS GOMES LIMA JUNIOR - OAB/MA-8599-A

2º APELANTE: CAMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

REPRESENTANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

1º APELADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

PROCURADOR(A): MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO

2º APELADO(A): FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

ADVOGADO(A): LUIS GOMES LIMA JUNIOR - OAB/MA-8599-A

RELATORA: Des^a. MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES

EMENTA

DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DO ACUSADO RECÉM-HABILITADO. PEDIDOS DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO E DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INDEFERIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATOS JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR



FORÇA DE ORDEM JUDICIAL LIMINAR. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 5º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 PARA CONCLUSÃO. 1º APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 2º APELO NÃO PROVIDO.

I - Cingem-se os recursos a examinar se restou configurado como ilegal e abusivo o ato praticado pelo Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Imperatriz que, em processo instaurado contra o Prefeito Municipal de Imperatriz, indeferiu pedido de vista dos autos ao seu advogado recém-habilitado no feito, bem como que negou a suspensão de audiência de instrução realizada no dia da habilitação (05/07/2023).

II - Verificada a obstrução do acesso aos autos ao advogado de defesa recém-habilitado pelo impetrante, bem como a realização de atos procedimentais sem a presença de seu defensor espontaneamente constituído, em especial a audiência do dia 05/07/2023, revela-se assente a violação da garantia à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF e art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94).

III – O impetrante possui direito líquido e certo à anulação da audiência de instrução realizada no dia 05/07/2023 e os demais atos praticados pela Comissão Processante 001/2023 a partir da citada data, haja vista que restaram contaminados de nulidade insanável.

IV - Não há interesse recursal do 1º apelante em reformar a sentença *a quo* no ponto em que objetiva a ampliação da nulidade de todos os atos subsequentes à audiência do dia 05/07/2023, tendo em vista que referido pleito já foi atendido pelo magistrado singular quando da concessão da segurança. Recurso não conhecido nessa parte.

V - Por força de determinação judicial proferida em sede de agravo de instrumento, a Comissão Processante 001/2023 restou impedida de realizar e concluir o processo em trâmite contra do impetrado, motivo pelo qual mostra-se acertada a determinação de devolução do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. VII, da Decreto-Lei



nº 201/67.

VI – 1ª apelação conhecida em parte e não provida. 2ª apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime em **PARCIALMENTE DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA, CONHECER EM PARTE DO PRIMEIRO APELO E INTEGRALMENTE DO SEGUNDO APELO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento, além da Relatora, o Senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior e Josemar Lopes Santos (presidente).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Silvestre Avelar Silva.

Sala Virtual das Sessões da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, no período de 16 a 23 de abril de 2024.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora Marcia Cristina Coêlho Chaves

Relatora

RELATÓRIO

-

Tratam-se de duas Apelações Cíveis, a primeira interposta por **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS** e a segunda por **CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que concedeu a segurança nos autos do



Mandado de Segurança impetrado contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da Comissão Processante 001/2023 da Câmara de Vereadores de Imperatriz.

Na origem, o 1º apelante impetrou o referido *mandamus* afirmando que a Câmara de Vereadores de Imperatriz instaurou em seu desfavor um processo para apuração de supostas infrações administrativas previstas no artigo 4º, inciso VII e X do Decreto Lei 201/67.

Alegou que a Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Imperatriz trouxe prejuízo à sua defesa em razão de seu advogado, que acabara de se habilitar, ser impedido de ter vista do processo.

Aduziu também que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como o Estatuto da OAB, restaram violados em prejuízo de sua defesa devido ao indeferimento da suspensão da audiência de instrução realizada no dia 05/07/2023, pois que impediu o causídico de ter tempo suficiente para conhecer os autos e inquirir testemunhas arroladas.

O magistrado singular lançou a sentença contida no id. 30609202, na qual concedeu a segurança nos seguintes termos da parte dispositiva:

“Diante do exposto, e com fundamento nos dispositivos antes mencionados, concede-se a segurança almejada para anular os trabalhos da Comissão Processante a partir do dia 5 de julho de 2023, notadamente, a audiência realizada nessa data, com exclusão, dos autos, de todo o material produzido nesse ato processual e, por consequência, determinar que o ato seja repetido.”

Importante destacar que o tempo de suspensão dos trabalhos decorrentes de decisão judicial deverá ser restituído na contagem do prazo de 90 dias previstos para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante (art. 5.º, VII, do Decreto-lei 201/67), sob pena de se admitir que o Poder Judiciário está chancelando o retardamento indevido dos trabalhos, além do que o retardamento deu-se em razão de fatores externos aos trabalhos da Comissão Processante.”



Irresignado, o impetrado interpôs recurso de apelação cível e, em suas razões (id.30609210), sustenta que a segurança concedida anulou somente os atos praticados pela Comissão Processante na audiência do dia 05/07/2023, pelo que entende que deva ser reformada a sentença para também determinar a anulação dos atos posteriores ocorridos após a referida data.

Requer ainda o reparo do *decisum a quo* para afastar a determinação de restituição do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo, pois que, segundo afirma, foi a própria Comissão Processante quem deu causa a suspensão das atividades em virtude da nulidade ocorrida na audiência do dia 05/07/2023.

Com tais argumentos, requer o provimento do 1º apelo.

Contrarrrazões apresentadas em petição de id. 30609219 pelo desprovimento do recurso.

A Câmara Municipal de Imperatriz também interpôs recurso de apelação cível (id. 30609228), argumentando que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos e que, no caso dos autos, não restou demonstrado qualquer dano ao impetrante em decorrência da audiência materializada no dia 05/07/2023.

Sob tal argumento, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja declarada/mantida válida a audiência ocorrida no dia 05/07/2023, diante da ausência de prejuízo ao acusado, bem como seja devolvido o prazo a Comissão Processante enquanto o prazo permaneceu suspenso por ordem judicial.

Contrarrrazões apresentadas pelo não provimento do apelo (id. 30609241).

Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Silvetre Avelar, manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos (id. 33326547).

É o relatório.

VOTO



Antes de adentrar às teses de ambos os recursos, entendo necessário fazer um breve relato do quadro fático para melhor compreensão do caso dos autos.

Na data do dia 06/07/2023, o 1º apelante impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal e abusivo praticado pelo Presidente da Comissão Processante 001/2023, que tramita na Câmara de Vereadores de Imperatriz (id. 30609103).

Referida Comissão Processante foi instaurada em 23/05/2023 para a purgação de supostas infrações administrativas (artigo 4º, inciso VII e X, do Decreto Lei 201/67) praticadas pelo impetrado na condição de Prefeito de Imperatriz/MA (id. 30609127, fls. 01/19).

Advogados inicialmente habilitados renunciaram ao mandato em 14/06/2023 (id. 30609129, fl. 25), tendo a Comissão Processante notificado pessoalmente o acusado para constituir novo representante, sob pena de ser-lhe designado defensor dativo (id. 30609129, fl. 34).

No dia 28/06/2023 houve a nomeação de advogado dativo (id. 30609129, fl. 48).

Pelo fato da Comissão Processante não ter estabelecido prazo máximo para outorga de poderes para novo causídico, optou o impetrante por fazê-lo somente no dia 05/07/2023, data em que designada audiência de instrução (id. 30609131, fls. 48/50).

Em audiência realizada no dia 05/07/2023, na qual foi constituído novo advogado para defesa, foi requerida a suspensão do referido ato processual, bem assim vista dos autos fora do cartório (id. 30609131 48/49 e 30609133, fls. 37/40).

Os pleitos foram negados pelo Presidente da Comissão Processante, e a audiência prosseguiu sem a presença do advogado constituído, que entendeu por abandonar o recinto ante o fato de que era completamente desconhecedor dos fatos e documentos existentes nos autos.

Por esse motivo impetrou o *writ of mandamus*, buscando a concessão de liminar para suspender todas as atividades da Comissão Processante até o julgamento do mérito, tendo sido indeferido o pedido de liminar nos termos da decisão de id. 30609114.

Dessa decisão, interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0814642-86.2023.8.10.0000, no qual foi deferido pedido de efeito suspensivo ativo



para determinar a suspensão de toda e qualquer audiência designada ou a ser designada pela Comissão Processante, até ulterior deliberação (id. 30609193).

Por fim, sobreveio a sentença de id. 30609202, que concedeu a segurança anulando os *“trabalhos da Comissão Processante a partir do dia 5 de julho de 2023, notadamente, a audiência realizada nessa data, com exclusão, dos autos, de todo o material produzido nesse ato processual e, por consequência, determinar que o ato seja repetido.”*

Determinou, ainda, a restituição do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo, como forma de compensar a suspensão ocasionada por força da decisão lançada no agravo de instrumento nº 0814642-86.2023.8.10.0000.

Diante do quadro fático delineado, verifico que o ponto nodal dos recursos cinge-se exclusivamente a examinar se restou configurado como ilegal e abusivo o ato praticado pelo Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Imperatriz que, em processo instaurado contra o Prefeito Municipal de Imperatriz, ora 1º apelante, indeferiu pedido de vista dos autos ao seu advogado recém habilitado no feito, bem como que negou a suspensão de audiência de instrução realizada no dia 05/07/2023.

Por essa ótica passo então a analisar primeiramente o recurso interposto pela Câmara Municipal de Imperatriz (2º apelo).

Em breve síntese, sustenta o 2º apelante a inexistência de qualquer prejuízo ao impetrante em razão da realização da audiência do dia 05/07/2023.

Sem razão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXIII e LV, garantiu ao cidadão o mais amplo acesso aos processos que tramitam em repartições públicas, especialmente aqueles em que figuram como parte ou nos quais tenham algum interesse.

Vejamos:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja



imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Vê-se, assim, que por imposição constitucional é assegurado às partes litigantes em processo judicial ou administrativo, dentre outros, ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, com vista dos autos, obtenção de documentos, formulando alegações e, se o quiser, fazer-se assistir por advogado por ele devidamente constituído.

Na espécie, o impetrante ao constituir um advogado, cabe a ele o direito de acompanhar todos os atos do processo, inclusive, para tanto, pleitear pedido de vistas fora do cartório, direito este amparado pelo art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelece os seguintes direitos ao advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

...

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; ”



Pela leitura das normas supramencionadas, são prerrogativas dos advogados examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processo findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, asseguradas a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, bem como, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.

Nesse contexto, é direito do advogado do impetrante ter amplo acesso aos autos de processos administrativos instaurado pela Comissão Processante 001/2023 da Câmara de Vereadores de Imperatriz e, no caso, há provas concretas de que este direito não foi devidamente observado, sobretudo com tempo hábil para estudo e familiaridade com o processo e assim poder exercer seu *múnus* com segurança.

Some-se a isso o fato de ter sido nomeado um Defensor Dativo dentro do prazo para constituição espontânea de novo causídico.

Isso porque a escolha do advogado é um direito inafastável da parte, principalmente se levar em consideração que a constituição de um defensor estabelece uma relação de confiança entre a parte e seu patrono, violando o princípio da ampla defesa a nomeação de defensor dativo sem que seja dada a oportunidade ao processado de nomear outro advogado.

Portanto, verificada a ausência de vista dos autos ao advogado recém-habilitado, bem como a realização de atos procedimentais acompanhado por defensor dativo, em especial a audiência do dia 05/07/2023, sem que fosse esgotado o prazo concedido para nomeação de novo causídico, revela-se assente a violação da garantia à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF).

A propósito, necessário se faz trazer à colação, trecho do parecer ministerial lançado no id. 33326547, fundamentos estes os quais incorporo a este julgado, *in verbis*:

“A documentação acostada aos autos, revela a renúncia dos advogados que outrora patrocinavam os interesses do



então impetrante/apelante no feito administrativo, sobre o que recebeu, em 21.06.2023, notificação acerca da referida renúncia ao mandato, em expediente emitido pela Comissão Processante.

Observa-se que não consta prazo expresso para a constituição de novo patrono pelo agravante; nada obstante, em exatos 10 (dez) dias úteis - contados a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação acima, o novo advogado constituído pelo agravante habilitou-se no feito, em 05.07.2023, durante a audiência realizada pela Comissão Processante.

Com efeito, a prerrogativa do advogado constituído pelo impetrante, de ter vista dos autos conforme preconiza a lei, resultou afrontado pela forma em que os fatos se sucederam naquela sessão.

Em que pese a Câmara Municipal de Imperatriz tenha entregue fotocópia dos autos (e realizado o envio dos mesmos por e-mail), **não afasta o fustigado ato nulo, pois as medidas adotadas pela Comissão Processante somente foram realizadas no dia seguinte àquela audiência em que ocorrida a suscitada nulidade por cerceamento de defesa, ou seja, em 06.07.2023.**

Os dispositivos legais malferidos pela inviabilização de vista dos autos ao advogado constituído pelo impetrante/apelante, tem repercussão nefasta sobre o processo administrativo em andamento, restando fulminado pela nulidade absoluta por violar a garantia constitucional da ampla defesa.” g.n.

Portanto, a obstrução do acesso aos autos ao advogado de defesa constituído pelo impetrante está plenamente demonstrada no contexto e documentos carreados ao presente feito, de modo que restaram contaminados de nulidade insanável todos os atos praticados pela Comissão Processante 001/2023 a partir da citada sessão realizada em 05/07/2023, ante o nítido cerceamento de defesa.



Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - No caso concreto, está evidenciado o prejuízo do impetrante/apelante no que se refere à sua ampla defesa no processo administrativo disciplinar em debate, uma vez que a autoridade coatora, ao responder ao seu requerimento de cópia integral dos autos, determinou que aguardasse o término da fase de instrução (fl. 106), em manifesto cerceamento do seu direito, como acertadamente assinalou o representante do MPF em seu parecer: **...a defesa há de ser ampla, inclusive em processo administrativo, o que significa, segundo a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do investigado acompanhar e participar de todos os atos da fase instrutória do processo administrativo disciplinar - Afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer o direito líquido e certo de acesso aos autos do processo administrativo pelo impetrante e por seu advogado, em respeito à normatização destacada (art. 5º, inciso LV, da CF; art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94) e ainda ao enunciado da Súmula n.º 343/STJ: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar - Por outro lado, merece guarida o pleito do apelante/impetrante, no sentido da anulação de todos os atos praticados no processo, desde o seu início, para que se lhe garanta a possibilidade de participação também da sua fase instrutória, até porque, como alegado, responde a grave acusação que pode levá-lo à cassação de sua licença profissional e, como explicitado, deve ser assegurada a amplitude do exercício do direito de defesa. Precedentes -**



Reexame necessário desprovido. Apelo provido. (TRF-3 - ApReeNec: 00089554820114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Acertada, portanto, a sentença ao conceder a segurança almejada para anular os trabalhos da Comissão Processante a partir do dia 5 de julho de 2023, razão pela qual não merece provimento o 2º apelo.

No que toca ao apelo do impetrante (1º apelo), tenho que deve ser conhecido somente em parte.

Com efeito, o 1º apelante tenciona, em um de seus pedidos recursais, a reforma da sentença de 1º grau a fim de que seja também declarada a nulidade de todos os atos posteriores a audiência do dia 05/07/2023.

Contudo, da análise do *decisum* recorrido (id. 30609202), percebe-se que o juiz originário agiu com a devida cautela, fazendo constar expressa determinação de anulação não só da audiência do dia 05/07/2023, mas, da mesma forma, de todos os autos que eventualmente tenham ocorrido a partir de então.

Nessa quadra, é o que dispõe a parte dispositiva da sentença hostilizada:

“Diante do exposto, e com fundamento nos dispositivos antes mencionados, concede-se a segurança almejada **para anular os trabalhos da Comissão Processante a partir** do dia 5 de julho de 2023, notadamente, a audiência realizada nessa data, com exclusão, dos autos, de todo o material produzido nesse ato processual e, por consequência, determinar que o ato seja repetido. ” *g.n.*

Portanto, não há interesse do 1º apelante em reformar a decisão *a quo* no ponto em que objetiva a ampliação da nulidade de todos os atos subsequentes a



audiência do dia 05/07/2023, tendo em vista que referido pleito já foi atendido pelo magistrado singular quando da concessão da segurança.

No que relaciona ao pedido de afastamento da determinação de restituição do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo, embora deva ser conhecido, melhor sorte não assiste ao impetrante em seu mérito.

Em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *"o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa"* (AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 30/10/2006; REsp 730.655/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006; MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009; EDcl no MS 13116/DF, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 22/05/2014).

Referido entendimento, embora se subsuma ao prazo prescricional, se dá em virtude do fato de que a decisão liminar acaba produzindo, na prática, o efeito de obstar a marcha processual para a fase adiante.

Na hipótese dos autos, tal qual a compreensão jurisprudencial citada, por força de determinação judicial proferida no agravo de instrumento nº 0814642-86.2023.8.10.0000, a Comissão Processante 001/2023 não podia realizar e concluir o processo em trâmite contra do impetrado.

O curso natural do processo se encontrava suspenso, revelando-se acertada a determinação de devolução do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. VII, da Decreto-Lei nº 201/67.

Ante o exposto, e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, conheço em parte do 1º apelo e integralmente do 2º apelo, para negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargadora Marcia Cristina Coêlho Chaves

Relatora



VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

